



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.467 - MG (2012/0054107-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PABLO FREITAS DE LUCENA
PROCURADOR : ALISSON LISBOA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS- IFET/MG
PROCURADOR : LEANDRO SAVASTANO VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.

2. Ademais, o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o candidato carece de direito líquido e certo à posse no cargo de Administrador, visto que não logrou preencher o requisito de formação profissional exigido pelo edital, ou seja, o diploma de curso superior de bacharel em Administração". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.467 - MG (2012/0054107-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PABLO FREITAS DE LUCENA
PROCURADOR : ALISSON LISBOA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS- IFET/MG
PROCURADOR : LEANDRO SAVASTANO VALADARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que "a fundamentação contida nos autos permite ao julgador a exata compreensão da matéria aqui controvertida" (fl. 366).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.467 - MG (2012/0054107-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.6.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o recorrente não indica dispositivo infraconstitucional violado. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda, no que tange ao argumento de violação à Resolução Normativa 374/2009, além de não ter sido apontado qual o artigo malferido, o que por si só impede a análise da pretensão, não se poderia conhecer da irresignação, porquanto tal instrumento não está compreendido no conceito de lei federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. OFENSA À RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial por alegada contrariedade a artigo de Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1259114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011).

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o Tribunal local, examinando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conjunto probatório dos autos, consignou:

No Edital n. 12/2009 consta expressamente a necessidade de o candidato ao cargo de Administrador possuir o curso superior completo em Administração, como se verifica da leitura dos Quadros I e II (fls. 60 e 62), exigência que era de conhecimento do impetrante, desde o momento da inscrição no certame.

Não há, realmente, como equiparar o curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (fl. 24) ao curso de Bacharelado em Administração, ante as evidentes peculiaridades que distanciam as respectivas formações, como já exaustivamente analisado pelo julgador em 1ª instância, relacionadas à diferença de duração dos referidos cursos e ao campo de atuação, conforme consta do documento emitido pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, restringindo o exercício profissional do requerente a processos gerenciais (fl. 23), em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa CFA n. 374/2009 (fl. 179).

Ademais, a comparação entre a grade curricular apresentada pelo postulante (fls. 41-45) e as atribuições preconizadas pelo art. 3º do Decreto n. 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador (fl. 110), confirma a maior abrangência das atividades desempenhadas pelo bacharel em Administração.

O art. 4º da referida norma, por sua vez, exige a apresentação do diploma de bacharel para o provimento e exercício de cargos de Administrador na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Vê-se, portanto, que o candidato carece de direito líquido e certo à posse no cargo de Administrador, visto que não logrou preencher o requisito de formação profissional exigido pelo edital, ou seja, o diploma de curso superior de bacharel em Administração.

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0054107-4

AgRg no
REsp 1.312.467 /
MG

Números Origem: 00007614220104013807 201038070005482 7614220104013807

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO FREITAS DE LUCENA
PROCURADOR : ALISSON LISBOA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE
DE MINAS GERAIS- IFET/MG
PROCURADOR : LEANDRO SAVASTANO VALADARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO FREITAS DE LUCENA
PROCURADOR : ALISSON LISBOA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE
DE MINAS GERAIS- IFET/MG
PROCURADOR : LEANDRO SAVASTANO VALADARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.